



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111029-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é impetrante ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA e Paciente LUCAS ALESSANDER MENDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2111029-50.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Elienai Nogueira da Silva

Paciente: Lucas Alessandro Mendes Ferreira

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Panorama

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Elienai Nogueira da Silva em favor de Lucas Alessandro Mendes Ferreira, alegando constrangimento ilegal por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Panorama. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva após audiência de custódia. Pretende-se o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares distintas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, além da adequação das medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito. 4. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos e a reincidência do paciente em crime doloso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a prisão preventiva quando os requisitos legais estão presentes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 13122

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Elienai Nogueira da Silva, em favor de **LUCAS ALESSANDER MENDES FERREIRA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500183-36.2025.8.26.0416, por ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Panorama.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante. Foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão foi convertida em preventiva.

Realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 07 de abril de 2025, nos autos de nº 1500184-21.2025.8.26.0416, sendo que o adolescente Adrian, garupa da motocicleta, assumiu que, escondido de seu irmão, estava levando drogas para, em conjunto com o dinheiro que possuía, trocar para um aparelho de celular mais novo.

Adrian relatou que havia visto um anúncio de um celular pelo qual se interessou. Entrou em contato com o vendedor, que solicitou a diferença de R\$ 1.000,00, além de R\$ 200,00

em maconha, com o que o infante concordou.

Disse que sabia que o paciente estava negociando, a mando de seu pai, uma moto com seu tio Pedro, de Paulicéia. Assim, pediu para ir junto à cidade, a fim de que pudesse trocar de celular. Não informou que carregava algo ilícito consigo.

Quando os policiais deram ordem de parada, o paciente, por não possuir carteira de habilitação, e pelo fato de a motocicleta não estar com os retrovisores, decidiu se deslocar até a cidade, senão ficariam a pé.

Considerados os fatos novos, postula, em sede liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Em caráter subsidiário, requer a aplicação das medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida pela Exma. Des. Ivana David em sede de plantão judiciário (fls. 30/32). O indeferimento foi mantido por esta relatoria (fls. 34/37) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 40/42).

A Procuradoria Geral de Justiça

opinou pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 11 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O inquérito policial foi relatado em 09 de abril de 2025 e o Ministério Público ofereceu denúncia em 10 de abril de 2025.

Narra a exordial acusatória que o paciente, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios, com o adolescente A. A. F. M., transportaram drogas, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 27 invólucros plásticos, contendo maconha, com peso de cerca de 87,77 gramas. Também foram apreendidos um aparelho celular Iphone, além da quantia de R\$ 1.000,00 em notas diversas e um cartão bancário.

A denúncia foi recebida em 11 de

abril de 2025 e o réu apresentou defesa prévia na mesma data.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de maio de 2025 (fls. 40/42).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da
presunção de inocência. Precedentes. II - À
luz do art. 312 do Código de Processo
Penal, a prisão preventiva poderá ser
decretada quando houver prova da
materialidade do crime e indício suficiente*

de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ainda, **LUCAS** é reincidente em crime doloso e possui medidas protetivas de urgência em seu desfavor, conforme fls. 56/57 dos autos de origem.

O fato de o adolescente ter prestado depoimento, bem como o seu conteúdo, devem ser analisados

junto ao mérito da ação penal, pelo d. juízo *a quo*.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator